



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI Nº 3.908/2002

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO, EM ATÉ 72 VEZES, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **CONCEDER PARCELAMENTO REPARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

Art. 2º - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta Lei com todos os seus acréscimos legais **poderão ser parcelados e reparcelados em até 72(setenta e duas)** parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela variação da URM.

Art. 3º - Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a **R\$ 20,00** (vinte reais).

Art. 4º - Os créditos tributários a que se refere o art 1º e apurados conforme art. 2º desta lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3-1964.

Art. 5º - O contribuinte que tiver débito tributário relativo **AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**, conforme estabelecido no art. 1º e que for objeto



de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

I - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;

II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

Art. 6º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei e no prosseguimento do processo de cobrança.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 8º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de janeiro de 2002.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração